



Oficio nº 745 /2018.

Goiânia, 05 de dumbro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

<u>NESTA</u>

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 630-P, de 12 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 407, de 07 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontossocorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1130/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003223, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1130/2018 SEI-GAB

(...)

2 - Aludido autógrafo dispõe sobre a afixação de cartazes nas clínicas, hospitais, pronto-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, **públicos ou privados**, no Estado de Goiás, da seguinte informação: "É obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercício da prática da Medicina (Resolução CFM N. 1.931/2009. É resguardado ao paciente acesso à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo esta consulta de suma importância."







- 3 Segundo o § 2º do art. 1º do referido autógrafo, os cartazes deverão conter, ainda, o número desta lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. No art. 2º estão previstas sanções de advertência e multa aos estabelecimentos que descumprirem a lei.
- 4 Cumpre mencionar que é da União a competência privativa legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI, CF/88). Nesse contexto, a Lei federal n. 3.268/1957 (e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958) dispõe em seu art. 17 que: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." Ademais, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução n.º 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina, dispõe no inciso III do seu Preâmbulo que "Para o exercício da Medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."
- 5 Por outro lado, é competência legislativa da União editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei n.º 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, "promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde" (art. 16, IX).
- 6 Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de dispor sobre "o acesso do paciente à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina", impondo aos estabelecimentos de saúde públicos e privados a "divulgação" desta informação, mormente considerando que não se insere no campo de suas atribuições a competência para regulamentar e fiscalizar o exercício das atividades privativas dos médicos, bem como realizar atividades de fiscalização do desempenho técnico e ético da medicina. Tais atribuições são dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.
- 7. Assinalo, ainda, o descompasso entre o projeto de lei de iniciativa parlamentar e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1.º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.





8. Com efeito, a imposição, a **órgãos estaduais**, da obrigação de divulgar a informação, mediante afixação de cartazes ou transmissão em painel eletrônico ou aparelho televisor da informação sobre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina para o exercício da medicina, deve ser vista como interferência parlamentar excessiva nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 21, § 1.º, II, da Constituição Estadual, ou seja, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo). Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local, sobretudo quando se tem presente que o projeto sob análise constrói exigência claramente onerosa.

9. Outro motivo a determinar a recomendação de veto integral está no fato de que a proposição, ao incursionar sobre matéria relativa ao funcionamento de clínicas, hospitais, pronto-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos e **privados**, impõe submissão às regras que regem o funcionamento do Sistema Único de Saúde a unidades que não o integram, como são os estabelecimentos privados não conveniados.

10. Por tais razões, recomendo veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n.º 407, de 07 de novembro de 2018.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado

SECCWSR 201800013003223-407





AUTOGRAFO DE LEI N° 407, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI N° , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, ficam obrigados a afixar cartaz informando aos pacientes a importância de consultar a inscrição cadastral de seu médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.
- § 1° O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá atender a metragem mínima de 50 cm x 30 cm, e conter os seguintes termos: "É obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercício da prática da Medicina. (Resolução CFM N. 1.931/2009). É resguardado ao paciente acesso à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo esta consulta de suma importância."
- § 2° O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, ainda, o número desta Lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, www.cremego.org.br.
- § 3º As placas ou cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados em locais visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e com escrita que permita sua fácil visualização e leitura.
- § 4° A transmissão dos termos constantes do § 1° deste artigo em painel eletrônico ou aparelho televisor substituem a exigência de afixação de cartaz.
- Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
- I advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido em favor do Fundo indicado pelo Chefe do Poder Executivo, em decreto.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente, de acordo com a gravidade do fato, da capacidade econômica e da reincidência do infrator.



Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias des publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de novembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 1° SECRETARIO

- 2° SECRETÁRIO





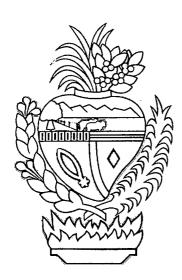
CERTIDÃO DE VETO

| en e |
|--|
| () INTEGRAL () PARCIAL |
| |
| |
| |
| |
| Certifico que o autógrafo de lei n° 404, de 04 / 11 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/11/18, via ofício n° |
| esta casa à SANÇÃO governamental em 22111/8, via ofício n° (00010 e, 01100 k), devolvido a este Poder Legislativo, conforme |
| ofício n° +45 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo. |
| |
| |
| Goiânia, <u>05 142 148</u> . |
| Golania, O / 1 1 C 1 - C |
| |

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176

Seção de Protocolo e Arquivos estado de Golda Seção de Protocolo e Arquivos estado de Golda Seção de Protocolo e Arquivos estados de Golda Seção de Protocolo e Arquivos estados de Golda Aparte do Arquivos estados e





A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005472

Autuação: 05/12/2018
N° Oficio: 745 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
TIPO: VETO
Subtipo: INTEGRAL
ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N° 407, DE 07 DE
NOVEMBRO DE 2018.







Ofício nº 745 /2018.

Goiânia, 05 de duymbro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 630-P, de 12 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 407, de 07 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontossocorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1130/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003223, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1130/2018 SEI-GAB

(...)

2 - Aludido autógrafo dispõe sobre a afixação de cartazes nas clínicas, hospitais, pronto-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, **públicos ou privados**, no Estado de Goiás, da seguinte informação: "É obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercício da prática da Medicina (Resolução CFM N. 1.931/2009. É resguardado ao paciente acesso à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo esta consulta de suma importância."



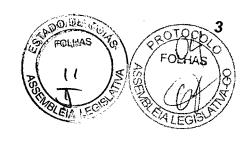




- 3 Segundo o § 2º do art. 1º do referido autógrafo, os cartazes deverão conter, ainda, o número desta lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. No art. 2º estão previstas sanções de advertência e multa aos estabelecimentos que descumprirem a lei.
- 4 Cumpre mencionar que é da **União** a competência **privativa** legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI, CF/88). Nesse contexto, a Lei federal n. 3.268/1957 (e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958) dispõe em seu art. 17 que: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua **inscrição no Conselho Regional de Medicina**, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." Ademais, e Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução n.º 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina, dispõe no inciso III do seu Preâmbulo que "Para o exercício da Medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."
- 5 Por outro lado, é competência legislativa da União editar **normas gerais** sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei n.º 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, "*promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde"* (art. 16, IX).
- 6 Escapa, portanto, ao campo de atuação do **legislador estadual** a tarefa de dispor sobre "o acesso do paciente à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina", impondo aos estabelecimentos de saúde públicos e privados a "divulgação" desta informação, mormente considerando que não se insere no campo de suas atribuições a competência para regulamentar e fiscalizar o exercício das atividades privativas dos médicos, bem como realizar atividades de fiscalização do desempenho técnico e ético da medicina. Tais atribuições são dos **Conselhos Federal** e **Regionais de Medicina**.
- 7. Assinalo, ainda, o descompasso entre o projeto de lei de **iniciativa** parlamentar e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1.º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

7





8. Com efeito, a imposição, a órgãos estaduais, da obrigação de divulgar a informação, mediante afixação de cartazes ou transmissão em painel eletrônico ou aparelho televisor da informação sobre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina para o exercício da medicina, deve ser vista como interferência parlamentar excessiva nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 21, § 1.º, II, da Constituição Estadual, ou seja, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo). Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local, sobretudo quando se tem presente que o projeto sob análise constrói exigência claramente onerosa.

9. Outro motivo a determinar a recomendação de veto integral está no fato de que a proposição, ao incursionar sobre matéria relativa ao funcionamento de clínicas, hospitais, pronto-socorros, consultórios farmácias e estabelecimentos congêneres, e privados, impõe submissão às regras que regem o funcionamento do Sistema Único de Saúde a unidades que não o integram, como são os estabelecimentos privados não conveniados.

10. Por tais razões, recomendo veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n.º 407, de 07 de novembro de 2018.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

> José Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado



FOLHAS FOLHAS POLICIO POLICIO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, ficam obrigados a afixar cartaz informando aos pacientes a importância de consultar a inscrição cadastral de seu médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.
- § 1° O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá atender a metragem mínima de 50 cm x 30 cm, e conter os seguintes termos: "É obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercício da prática da Medicina. (Resolução CFM N. 1.931/2009). É resguardado ao paciente acesso à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo esta consulta de suma importância."
- § 2° O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, ainda, o número desta Lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, www.cremego.org.br.
- § 3° As placas ou cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados em locais visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e com escrita que permita sua fácil visualização e leitura.
- § 4° A transmissão dos termos constantes do § 1° deste artigo em painel eletrônico ou aparelho televisor substituem a exigência de afixação de cartaz.
- Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
- I advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido em favor do Fundo indicado pelo Chefe do Poder Executivo, em decreto.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente, de acordo com a gravidade do fato, da capacidade econômica e da reincidência do infrator.

2



FOLHAS

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de novembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETARIO -

- 2º SECRETÁRIO -







CERTIDÃO DE VETO

| | () INTEGRAL | () | PARCIAL | |
|---|--|---|--|-------|
| | · «Ab-ru | € ₩ > : | • | |
| Certifico que o esta casa à (000 / C ofício nº 442 | autógrafo de lei n° <u>4</u> SANÇÃO governam 7 e, <u>001 de lei</u> 16, sendo devidamer | H, de H ental em 22 _, devolvido a es ite protocolado na | I I I I I I I I I I I I I I I I I I I | r° e |
| | | | Goiânia, <u>05/112/1</u> /8 | 7 |
| | | | hatecida Moreira Arquivo Argio de Goldas | |

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO. Em. 06 / 1203 / 1203 /